

# **ACÇÃO EXECUTIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2013**

**(APROVADO PELA LEI 41/2013, DE 26 DE JUNHO)**

**Lurdes Varregoso Mesquita  
Porto, julho de 2013**

# **REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA DE 2013**

- **Lei 41/2013, de 26 de junho – art. 1.º aprova o Código de Processo Civil**
- **Entrada em vigor: 1 de setembro de 2013 (art. 8.º da Lei 41/2013, de 26 de junho)**
- **Regime transitório – aplicação da lei no tempo: art. 6.º da Lei 41/2013, de 26 de junho**

# REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA DE 2013

- **Regime transitório art. 6.º da Lei 41/2013, de 26 de junho**
  - **1 — O disposto no Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, aplica -se, com as necessárias adaptações, a todas as execuções pendentes à data da sua entrada em vigor.**
  - **2 — Nas execuções instauradas antes de 15 de setembro de 2003 os atos que, ao abrigo do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, são da competência do agente de execução competem a oficial de justiça.**
  - **3 — O disposto no Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, relativamente aos títulos executivos, às formas do processo executivo, ao requerimento executivo e à tramitação da fase introdutória só se aplica às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor.**
  - **4 — O disposto no Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, relativamente aos procedimentos e incidentes de natureza declarativa apenas se aplica aos que sejam deduzidos a partir da data de entrada em vigor da presente lei.**

# REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA DE 2013

- **Regime transitório art. 6.º da Lei 41/2013, de 26 de junho**
  - **Regra:**
    - aplicação imediata da lei nova às execuções pendentes a 1 de setembro de 2013
  - **Excepções:**
    - normas relativas aos títulos executivos, às formas do processo executivo, ao requerimento executivo e à tramitação da fase introdutória só se aplicam às execuções iniciadas após 1 de setembro de 2013.
    - normas relativas aos procedimentos e incidentes de natureza declarativa apenas se aplica aos que sejam deduzidos a partir de 1 de setembro (mesmo que a execução tenha sido proposta antes)
- **Execuções instauradas antes de 15 de setembro de 2003:**
  - Passam a ser tramitadas por oficial de justiça, que passa a praticar os actos que são da competência do agente de execução competem a oficial de justiça.

# REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA DE 2013

## ■ Nova inserção sistemática

- Art. 10.º - classificação das acções
- Art. 53.º a 58.º - pressupostos processuais gerais
- Art. 85.º a 90.º - competência executiva
- Art. 546.º e 547.º; 550.º e 551.º - formas de processo
- Art. 626.º - execução da decisão judicial condenatória
- Art. 703.º a 708.º - títulos executivos
- Art. 709.º a 711.º - cumulação de execuções
- Art. 712.º a 723.º - disposições gerais
- Art. 724.º a 854.º - execução ordinária para pagamento de quantia certa
- Art. 855.º a 858.º - execução sumária para pagamento de quantia certa
- Art. 859.º a 867.º - execução para entrega de coisa certa
- Art. 868.º a 877.º - execução para prestação de facto

# **LINHAS GERAIS DA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA DE 2013**

- **É revisto o elenco dos títulos executivos**
- **Consagra-se a possibilidade de os cidadãos recorrerem ao sistema público de justiça, requerendo que o oficial de justiça desempenhe as funções de agente de execução, em dois casos**
- **Clara repartição de competências entre o juiz, a secretaria e o agente de execução, estabelecendo-se que a este cabe efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz.**

# **LINHAS GERAIS DA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA DE 2013**

- **A cessação de funções do agente de execução pode resultar de substituição promovida pelo exequente, devendo este expor o motivo da substituição**
- **Na tramitação do processo executivo comum para pagamento de quantia certa, retoma-se a distinção entre forma ordinária e forma sumária.**
- **Na execução de sentença, consagra-se a regra de que a execução de decisão judicial condenatória corre nos próprios autos**

# **LINHAS GERAIS DA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA DE 2013**

- **Na oposição à execução, é reprimada a terminologia tradicional do processo civil português (embargos de executado, embargante e embargado)**
- **Alteração no regime dos efeitos da pendência dos embargos de executado: deixa de haver suspensão automática da execução no caso de haver penhora imediata**
- **Penhora e os regimes penhorabilidade:**
  - **clarificação de que a parte a penhorar nos salários é a parte líquida e na noção de rendimentos abrangidos**
  - **abandonada a determinação legal de uma ordem de prioridade quanto aos bens penhoráveis**
  - **é estabelecido que o agente de execução deverá respeitar as indicações do exequente quanto aos bens que este pretende ver prioritariamente penhorados**



# **LINHAS GERAIS DA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA DE 2013**

- **Novo regime de comunicabilidade da dívida exequenda ao cônjuge do executado**
- **Penhora de depósitos bancários sem necessidade de despacho judicial**
- **Na penhora de veículos automóveis, no sentido de evitar a ocultação e o uso do veículo a penhorar, prevê-se que a penhora seja precedida de imobilização do veículo, sendo estabelecida a regra da sua remoção**

# **LINHAS GERAIS DA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA DE 2013**

- **Na penhora de veículos automóveis, no sentido de evitar a ocultação e o uso do veículo a penhorar, prevê-se que a penhora seja precedida de imobilização do veículo, sendo estabelecida a regra da sua remoção**
- **Mais casos de extinção da execução, designadamente na fase inicial de diligências prévias à penhora**
- **Diligências necessárias para a realização do pagamento, as mesmas devem ser efetuadas, obrigatoriamente, no prazo de três meses a contar da penhora, independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos**

# **LINHAS GERAIS DA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA DE 2013**

- **Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, não tendo havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente, as quantias depositadas são entregues e as vincendas são adjudicadas**
- **No regime da venda por proposta em carta fechada, é consagrada a possibilidade de o exequente adquirir o bem, abrindo-se logo licitação entre o exequente e o proponente do maior preço.**
- **Admitida a celebração de acordo global de pagamentos entre exequente, executado e credores reclamantes**

# **LINHAS GERAIS DA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA DE 2013**

- **No âmbito da execução para entrega de coisa certa e para prestação de facto, o processo comum continua a seguir forma única.**
- **Na execução para entrega de coisa certa, se o título executivo for uma decisão judicial, só depois de feita a entrega terá lugar a notificação do executado para deduzir oposição, seguindo-se, com as necessárias adaptações os termos da execução pecuniária na forma sumária.**
- **Quando o exequente pretenda a prestação de um facto conjuntamente com o pagamento de quantia certa ou com a entrega de coisa certa, a interpelação do executado para tem lugar em conjunto com a sua notificação para deduzir oposição ao pagamento ou à entrega.**

# TÍTULOS EXECUTIVOS

- **É revisto o elenco dos títulos executivos (art. 703.º)**
  - **Opta-se por retirar exequibilidade aos documentos particulares, qualquer que seja a obrigação que titulem.**
  - **Ressalvam-se os títulos de crédito, dotados de segurança e fiabilidade no comércio jurídico em termos de justificar a possibilidade de o respetivo credor poder aceder logo à via executiva.**
  - **Ainda dentro dos títulos de crédito, consagra-se a sua exequibilidade como meros quirógrafos, desde que sejam alegados no requerimento executivo os factos constitutivos da relação subjacente.**

# TÍTULOS EXECUTIVOS

- **Título executivo sentença – requisitos de exequibilidade (art. 704.º.4)**
  - **O executado pode requerer a suspensão da execução de sentença com recurso pendente, sem prestação de caução, se o bem penhorado for casa de habitação efectiva, invocando prejuízo.**
  - **Poder de decisão é do juiz, ouvido o exequente.**

# TÍTULOS EXECUTIVOS

- **Execução de sentença (art. 626.º)**
  - **Execução de decisão condenatória passa a correr nos próprios autos, salvo procedimento especial de despejo**
  - **Segue tramitação da execução sumária para pagamento quantia certa (penhora imediata) mas o executado é notificado após a penhora**
  - **O requerimento executivo é dirigido ao processo declarativo**
  - **Se a condenação for para entrega de coisa certa, o executado é notificado após a entrega**

# TÍTULOS EXECUTIVOS

- **Execução de sentença – conjugação com as regras da competência (art. 85.º)**
  - **É competente o tribunal que profere a decisão e a execução corre nos próprios autos**
  - **Sendo competente secção especializada de execução, há remessa oficiosa, com carácter de urgência, cópia da sentença, do RE e dos documentos que acompanham**



# CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES

- **Cumulação fundada em títulos diferentes:**
  - **Mantêm-se os requisitos (709.º)**
  
- **Cumulação de execuções fundadas em sentença**
  - **Não é exigida a identidade quanto ao fim da execução**
  - **Conjugar com os arts. 626.º, n.º 4 e 5**

# COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ACTOS EXECUTIVOS

- **Continua a ser o agente de execução, designado pelo exequente ou pela secretaria (regime supletivo), a praticar actos de natureza executiva na execução (art. 720.º 1 a 3)**
- **Consagra-se a possibilidade de os cidadãos recorrerem ao sistema público de justiça, requerendo que o oficial de justiça desempenhe as funções de agente de execução, em dois casos:**
  - **em execuções para a cobrança de créditos de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância, desde que não resultem de uma atividade comercial ou industrial (722.º.1.e);**
  - **em execuções destinadas à cobrança de créditos laborais de valor não superior à alçada da Relação (722.º.1.f).**

# **CESSAÇÃO DE FUNÇÕES DO AGENTE DE EXECUÇÃO**

- **A cessação de funções do agente de execução pode resultar de substituição promovida pelo exequente, devendo este expor o motivo da substituição, ou de destituição pelo órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução, com fundamento em atuação processual dolosa ou em violação reiterada dos deveres que lhe são impostos pelo respectivo estatuto.**

# **SUBSTITUIÇÃO DO AGENTE DE EXECUÇÃO**

- **Regime da livre substituição pelo exequente mas motivada, ou seja, tem que ser alegado fundamento (art. 720.º 4)**
- **Contudo, este fundamento não é sindicável, basta a sua alegação**
- **A substituição produz efeitos na data da comunicação ao agente de execução**

# REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

- **Clara repartição de competências entre:**
  - **O juiz:** para além das cometências que lhe eram atribuídas tem sempre intervenção liminar nas execuções ordinárias e são-lhe devolvidos alguns actos (723.º)
  - **A secretaria:** que tem mais intervenção considerando a forma de processo sumário (719.º.3 e 4)
  - **O agente de execução:** a este cabe efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz (719.º.1).

# COMPETÊNCIAS DO JUIZ – 723.º

- **Todos os actos conexonados com o princípio da reserva de juiz ou suscetíveis de afetar direitos fundamentais das partes ou de terceiros.**
- **Compete-lhe proferir despacho liminar, quando este deva ter lugar, julgar a oposição à execução e à penhora, verificar e graduar créditos, decidir reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução.**

# COMPETÊNCIAS DO JUIZ – 723.º

## ■ Casos de exclusiva atribuição do juiz:

- adequar o valor da penhora de vencimentos à situação económica e familiar do executado (738.º.6);
- tutelar os interesses do executado quando estiver em causa a sua habitação (704.º.4; 733.º5; 785.º.4);
- designar administrador para proceder à gestão ordinária do estabelecimento comercial penhorado (782.. 2 e 3);
- autorizar o fracionamento do prédio penhorado (759.º);

# COMPETÊNCIAS DO JUIZ – 723.º

## ■ Casos de exclusiva atribuição do juiz:

- aprovar as contas na execução para prestação de facto (871.º);
- autorizar a venda antecipada de bens penhorados, em caso de deterioração ou depreciação ou quando haja vantagem na antecipação da venda (814.º);
- decidir o levantamento da penhora em sede de oposição incidental do exequente a esse levantamento, perante o agente de execução, na sequência de pedido de herdeiro do devedor .



# COMPETÊNCIAS DO AGENTE DE EXECUÇÃO – 719.º E 720.º

- Cabe ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos (719.º.1).
- O agente de execução pode, sob sua responsabilidade e supervisão, promover a realização de quaisquer diligências materiais do processo executivo que não impliquem a apreensão material de bens, a venda ou o pagamento, por empregado ao seu serviço, devidamente credenciado pela entidade com competência para tal nos termos da lei (720.º.6).

# **PAGAMENTO DE QUANTIAS DEVIDAS AO AGENTE DE EXECUÇÃO- 721.º**

- **Execução não prossegue se há quantias devidas(721.º.2).**
- **Instância extingue-se decorridos 30 dias após notificação para pagamento de quantias em dívida (721.º.3).**
- **A nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução da qual não se tenha reclamado, acompanhada da sua notificação pelo agente de execução ao interveniente processual perante o qual se pretende reclamar o pagamento, constitui título executivo (721.º.5).**

# FORMAS DE PROCESSO EXECUTIVO

- **Processo Especial ou Processo Comum (546.º)**
  
- **Processo comum (550.º):**
  - **Para pagamento de quantia certa: forma ordinária ou sumária (550.º 1 a 3)**
  
  - **Para entrega de coisa certa e para prestação de facto: forma única (550.º 4)**
  
- **Direito supletivo (551.º)**

# PROCESSO COMUM ORDINÁRIO

- Forma de processo adoptada como regra
- Aplica-se sempre que não se verifique uma das situações do n.º 2 do art. 550.º
- Aplica-se, ainda, sempre que a execução pudesse ser sumária mas verifica-se alguma das causas de exclusão da forma sumária previstas no n.º 3 do art. 550.º:
  - a) Nos casos previstos nos artigos 714.º e 715.º;
  - b) Quando a obrigação exequenda careça de ser liquidada na fase executiva e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético;
  - c) Quando, havendo título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges, o exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo;
  - d) Nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia.

# PROCESSO COMUM SUMÁRIO

- **Aplica-se nos casos previstos no n.º 2 do art. 550.º e desde que não se verifique causa de exclusão do n.º 3:**
  - a) Em decisão arbitral ou judicial nos casos em que esta não deva ser executada no próprio processo;
  - b) Em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;
  - c) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor;
  - d) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância.

# EXECUÇÃO ORDINÁRIA VS SUMÁRIA

## ■ Execução ordinária

- RE recebido pela secretaria (725.º)
- Despacho liminar e citação prévia (726.º)
- Dispensa de citação prévia a requerimento do exequente e ordenada por despacho liminar (727.º)

## ■ Execução sumária

- RE recebido pelo AE (855.º.2.a)
- Penhora imediata, com dispensa de despacho liminar e de citação prévia (855.º3)

# REQUERIMENTO EXECUTIVO – 724.º

## ■ Alíneas do n.º 1 com conteúdo diferente:

- c) Designa o agente de execução ou requer a realização das diligências executivas por oficial de justiça, nos termos das alíneas c), e) e f) do n.º 1 do artigo 722.º;
- d) Indica o fim da execução e a forma do processo;
- h) Liquida a obrigação e escolhe a prestação, quando tal lhe caiba, e alega a verificação da condição suspensiva, a realização ou o oferecimento da prestação de que depende a exigibilidade do crédito exequendo, indicando ou juntando os meios de prova;
- k) Indica um número de identificação bancária, ou outro número equivalente, para efeito de pagamento dos valores que lhe sejam devidos.

## **REQUERIMENTO EXECUTIVO – 724.º**

- **Execução baseada em título de crédito – necessidade de junção do original:**
  - **5 – Quando a execução se funde em título de crédito e o requerimento executivo tiver sido entregue por via eletrónica, o exequente deve sempre enviar o original para o tribunal, dentro dos 10 dias subsequentes à distribuição; na falta de envio, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do executado, determina a notificação do exequente para, em 10 dias, proceder a esse envio, sob pena de extinção da execução.**



## **REQUERIMENTO EXECUTIVO – 724.º**

- **6 — O requerimento executivo só se considera apresentado:**
  - a) Na data do pagamento da quantia inicialmente devida ao agente de execução a título de honorários e despesas, a realizar nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça ou da comprovação da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de atribuição de agente de execução;
  - b) Quando aplicável, na data do pagamento da retribuição prevista no n.º 8 do artigo 749.º, nos casos em que este ocorra após a data referida na alínea anterior.
- **7 — Aplicam-se ao disposto no número anterior os n. 5 e 6 do artigo 552.º, com as devidas adaptações.**

# RECUSA DO REQUERIMENTO EXECUTIVO - 725.º

- **1 — A secretaria (ou o AE - 855.º.2.a) recusa receber o requerimento, no prazo de 10 dias a contar da distribuição, indicando por escrito o respectivo fundamento, quando:**
  - a) Não obedeça ao modelo aprovado;
  - b) Não indique o fim da execução;
  - c) Se verifique a omissão dos requisitos previstos nas alíneas a), b), d) a h) e k) do n.º **1** do artigo anterior (724.º);
  - d) Não seja apresentada a cópia ou o original do título executivo, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo anterior (724.º);
  - e) Não seja acompanhada do documento previsto na alínea c) do n.º 4 do artigo anterior (724.º - comprovativo TxJ).

# EMBARGOS DE EXECUTADO NO NOVO CPC

## ■ Regime de fundamentos

- Regime tripartido:
  - Restrito: novo fundamento (al. h) do art. 729.ºNCPC)
  - Amplo (art. 731.ºNCPC)
  - Híbrido: nova arquitectura do regime de fundamentos na execução baseada em requerimento de injunção com fórmula executória (art.857.ºNCPC)

## ■ Regime de efeitos (da pendência e da procedência)

- Abandono do efeito suspensivo automático nas execuções com penhora imediata (art. 733.ºNCPC)
- Medidas de protecção da casa de habitação efectiva (art. 733.º.5NCPC)
- Formação de caso julgado material (art. 732.º.5NCPC)

# REGIME DE FUNDAMENTOS

- **Regime restrito (art. 729.º NCPC)**
  - Execução baseada em sentença
  - Introduzida a al. h): “contra crédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos”
  - Coerência com a consagração da tese da compensação-reconvenção (art. 266.º al. b) NCPC)
  - Como a reconvenção não é admissível na acção executiva, evitam-se dúvidas sobre a admissibilidade de invocar contra crédito

# REGIME DE FUNDAMENTOS

## ■ Regime híbrido (art. 857.º NCPC)

- Solução de compromisso entre a necessidade de manter reforçada a execução instaurada após o procedimento de injunção e o princípio da proibição de indefesa (Acórdão TC 658/2006, de 28 de novembro de 2006; Acórdão TC 283/2011, de 7 de junho; Acórdão TC 437/2012, de 26 de Setembro)
- Regime cauteloso, mas que tenta evitar o enxameamento das execuções com enxertos declarativos
- Nova arquitectura: regra da equiparação à sentença mas com restrições

# REGIME DE FUNDAMENTOS

## ■ Regime híbrido (art. 857.ºNCPC)

1. Apenas podem ser alegados os fundamentos de embargos previstos no artigo 729.º, com as devidas adaptações
2. Verificando-se justo impedimento na fase de oposição ao requerimento de injunção, o executado beneficia do regime amplo de fundamentos de oposição à execução.

# REGIME DE FUNDAMENTOS

## ■ Regime híbrido (art. 857.º 3 NCPC)

3. Em qualquer caso, o executado pode sempre sustentar a sua defesa nos fundamentos seguintes:
  - i) Em questão de conhecimento oficioso que determine a improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção;
  - ii) Na ocorrência, de forma evidente, no procedimento de injunção, de exceções dilatórias de conhecimento oficioso.

# **REGIME HÍBRIDO – CASO DE JUSTO IMPEDIMENTO**

- **Justo impedimento (art. 857.º 2 NCPC)**
  - **Aproximação da injunção nacional à injunção europeia**
  - **Justa diferenciação entre situações de falta de apresentação de defesa voluntária e involuntária**
  - **Declaração tempestiva (quando cessa o facto impeditivo) junto da secretaria de injunção**
  - **Responsabilizar e «moralizar» os comportamentos**



# **REGIME HÍBRIDO – CASO DE JUSTO IMPEDIMENTO**

## **■ Termos a seguir:**

- Apresentação do requerimento de injunção e notificação do requerido**
- Aposição da fórmula executória por não ter sido deduzida oposição**
- Invocação do justo impedimento perante a secretaria de injunção**
- Propositura da acção executiva**

# **REGIME HÍBRIDO – CASO DE JUSTO IMPEDIMENTO**

## **■ Termos a seguir:**

- Embargos de executado com alegação de todos os fundamentos admissíveis em processo de declaração**
- Também em sede de embargos de executado, como questão prévia, alegar a invocação atempada do justo impedimento, bem como o seu fundamento, juntando a respectiva prova**
- Apreciação, na fase liminar dos embargos de executado, da tempestividade e do fundamento do justo impedimento, antecedida da realização das diligências probatórias que se repute necessárias, com respeito pelo contraditório nessa vertente.**

# **REGIME HÍBRIDO – CASO DE JUSTO IMPEDIMENTO**

## **■ Termos a seguir:**

- Recebimento ou indeferimento liminar dos embargos de executado baseado no regime amplo, conforme fique provado ou não provado o justo impedimento**
- Poderá haver lugar a indeferimento parcial se o justo impedimento for indeferido mas houver outro fundamento de defesa, enquadrável no regime fechado, avançando os embargos para esse efeito**

# **REGIME HÍBRIDO – FUNDAMENTOS DE EXCEPÇÃO**

- **Ao abrigo do 857.º, n.º 3:**
  - **Fundamentos, que respeitam às questões que poderiam ser conhecidas pelo juiz, através da análise do requerimento de injunção, caso ele tivesse intervenção no respectivo procedimento**
  - **Permitem reequilibrar o sistema e torná-lo mais coerente**
  - **Atenuam-se as desigualdades de tratamento entre o procedimento de injunção e outros processos (como a acção declarativa especial do DL 269/98, cfr. art. 2.º do anexo ao DL 269/98, de 1 de Setembro).**

# **REGIME HÍBRIDO – FUNDAMENTOS DE EXCEPÇÃO**

- **Ao abrigo do 857.º, n.º 3:**
  - **Permite uma intervenção judicial equivalente a outros processos idênticos e uma mais segura equiparação da injunção à decisão judicial.**
  - **A intervenção do juiz será realizada na acção executiva, por impulso do executado, através da dedução de embargos de executado.**
  - **Para que o tipo de intervenção e o nível de cognição do juiz seja efectivamente equivalente, estaremos perante uma apreciação liminar e meramente documental, ou seja, baseada apenas na análise do título executivo.**

# **REGIME HÍBRIDO – COERÊNCIA DO SISTEMA**

- **Todo o regime de fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção ao qual foi aposta fórmula executória só fará sentido e só se encontrará a salvo de eventuais dúvidas sobre a sua constitucionalidade se e na medida em que forem adoptadas medidas complementares**

# **REGIME HÍBRIDO – COERÊNCIA DO SISTEMA**

- **Alteração das normas relativas ao conteúdo da notificação**
- **Incluir, também na notificação, a advertência de que o justo impedimento pode ser invocado**
- **Introduzir disposição sobre condições e termos da declaração de justo impedimento**
- **Repensar as modalidades de notificação admissíveis no procedimento de injunção**
- **Consagrar normas transitórias que assegurem a adequada aplicação da nova arquitectura (cfr. art. 6.º da Lei 41/2013, de 26 de junho)**

# **EFEITOS DA PENDÊNCIA DOS EMBARGOS DE EXECUTADO**

- **Revoga-se a regra da suspensão automática nas execuções com penhora imediata**
- **Mantém-se a possibilidade de o executado obter a suspensão da execução mediante a prestação de caução, como regra aplicável em todos os casos (art. 733.º.1.a)**
- **Continua a vigorar o regime de exceção para a execução fundada em documento particular, agora apenas os títulos de crédito (art. 733.º.1.b)**



# **EFEITOS DA PENDÊNCIA DOS EMBARGOS DE EXECUTADO**

- São acrescentadas duas novas causas de suspensão da execução:
  - Se o fundamento dos embargos de executado for a inexigibilidade ou a iliquidez da obrigação exequenda (art. 733.º.1.c)
  - Se o bem penhorado for a casa de habitação efectiva do embargante (art. 733.º.5)

# **EFEITOS DA PENDÊNCIA DOS EMBARGOS DE EXECUTADO**

- **Esclarece-se que a suspensão da execução, decretada após a citação dos credores, não abrange o apenso de verificação e graduação dos créditos (art. 733.º.2).**
- **Se os embargos de executado são procedentes e há créditos reclamados vencidos, a execução extingue-se mas esses credores podem requerer a renovação da execução extinta.**

# EFEITOS DA DECISÃO QUE PÕE FIM AOS EMBARGOS DE EXECUTADO

- O NCPC disporá, no art. 732.º.5:
  - *Para além dos efeitos sobre a instância executiva, a decisão de mérito proferida nos embargos à execução constitui, nos termos gerais, caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda.*

# REGIMES DE PENHORABILIDADE

- **Bens relativamente impenhoráveis: art. 737.º.3 corresponde ao antigo art. 822.º al.f)**
- **Alterações ao regime dos bens parcialmente penhoráveis - art. 738.º:**
  - **Impenhorabilidade de vencimentos respeita à parte líquida (n.º2)**
  - **Quando o crédito exequendo é de alimentos, é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo - € 197,55**
  - **Não são cumuláveis limites dos n.º 1 e 5**
  - **A redução e isenção de penhora é decidida pelo juiz (n.º 6)**

# REGIMES DE PENHORABILIDADE

- **Execução contra apenas um dos cônjuges:**
  - **Penhora de bens comuns – art. 740.º**
  - **Incidente de comunicabilidade suscitado pelo exequente – 741.º (RE ou requerimento autônomo até ao início das diligências para venda ou adjudicação, autuado por apenso)**
  - **Incidente de comunicabilidade suscitado pelo executado – 742.º (em oposição à penhora)**

# CONSULTAS E DILIGÊNCIAS PRÉVIAS À PENHORA

- **Início das diligências - 748.º1**
- **Antecedida da consulta do RIE - 748.º.2 e 717.º**
- **Caso de extinção da execução nos termos do art. 748.º3, sem prejuízo de renovação da instância, com indicação de concretos bens (art. 850º.5)**
- **Diligências prévias à penhora - 749.º**
  - **Conjugar com o art. 751.º2 - agente de execução deve respeitar as indicações do exequente quanto aos bens a penhorar, salvo...**
  - **A realizar no prazo máximo de 20 dias das diligências úteis à identificação ou localização de bens (art. 749.1)**
  - **Para penhora de depósito bancário, possibilidade de consulta prévia ao Banco de Portugal (art. 749.6)**
  - **Limitação de casos em que são devidas remunerações por informações prestadas por entidades (art. 749.8)**

## **DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES – 750.º**

- **Limite temporal para localização de bens penhoráveis (3 meses) sob pena de extinção da execução (art. 750.º.1 e 2), sem prejuízo de renovação da instância, com indicação de concretos bens (art. 850.º.5)**
- **Quando a execução tenha início com dispensa de citação prévia (727.º) o executado é citado; se o exequente não indicar bens penhoráveis, tendo-se frustrado a citação pessoal do executado, não há lugar à sua citação edital deste e extingue -se a execução nos termos do número anterior (art. 750.º.3).**

# ORDEM DE REALIZAÇÃO DA PENHORA

- Abandono da previsão legal de uma ordem de prioridade quanto aos bens a penhorar. Expressa referência à prioridade da penhora sobre bens de mais fácil realização (art. 751º.1)
- Respeito pelas indicações do exequente, salvo violação da lei, do princípio da proporcionalidade e da adequação (art. 751º.2)
- Penhora de imóvel ou estabelecimento comercial ainda que em valor desproporcionado (art. 751º.3)
- Ter em atenção o dever de informação e comunicação (art. 754.º)



# **PENHORA – AUXÍLIO DAS AUTORIDADES**

- **O AE pode solicitar directamente o auxílio das autoridades policiais, salvo se se tratar de domicílio do executado (art. 757°. 2, 3 e 4)**
- **No caso de domicílio, a diligência só pode realizar-se entre as 7 e as 21 horas (art. 757°.5)**
- **O mesmo regime se aplica na penhora de móveis não sujeitos a registo e no caso de obstáculos à realização da penhora (art. 764°.4 e 767.º)**

# **PENHORA – COISAS MÓVEIS SUJEITAS A REGISTO**

- **Pode ser precedida de imobilização mas registo da penhora deve fazer-se até ao termo do 1.º dia útil seguinte (art. 768º. 2)**
- **Após penhora e imobilização (art. 768º. 3)**
  - **Apreensão do documento de identificação do veículo**
  - **Remoção do veículo (regra com exceções)**

# **PENHORA – RENDAS, ABONOS, VENCIMENTOS OU SALÁRIOS**

- **Novo regime para entrega e adjudicação das quantias penhoradas e prestações vincendas, respectivamente (art. 779º. 2 a 5)**
- **Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, não tendo havido oposição, ou depois de ter sido julgada improcedente, o agente de execução, após o desconto das quantias devidas a título de despesas da execução, deverá entregar directamente ao exequente das quantias já depositadas e adjudicar as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para o efeito.**

# PENHORA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS

- Não carece de despacho judicial e realiza-se por comunicação electrónica (art. 780.1)
- Saldo bloqueado desde a data do envio da comunicação electrónica.
- Resposta da entidade bancária em dois dias úteis (art. 780.8)
- Possibilidade de consulta prévia ao Banco de Portugal (art. 749.6)

# CITAÇÕES - 786.º

- **Cônjuge - n.º 1, a) e n.º 5**
- **Credores com garantia real - n.º 1, b)**
- **Prazos - n.º 8 e 9**

# **PAGAMENTO – 795.º E SS.**

- **Início das diligências - Prazo de 3 meses a contar da penhora (796.º1)**
- **Execução parcialmente inviáveis – 797.º**
- **Pagamento em prestações – 806.º a 809.º**
- **Acordo Global – 810.º**
- **Direito de preferência do exequente na venda por propostas em carta fechada – 820.º.5**
- **Venda por negociação particular – 832.º g)**

# **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – 849.º E SS.**

- **Causas de extinção (849.º)**
- **Renovação da execução extinta (850.º)**

# **EXECUÇÃO SUMÁRIA – 855.º A 858.º**

- RE recebido pelo AE
- AE pode/deve suscitar intervenção do juiz nos casos da al. b do n.º 2 do art. 855.º
- Penhora imediata (855.º e 856.º)
- Execuções sumárias com base no art. 550.º.2.d) a penhora de bens imóvel, estabelecimento comercial, de direito real que sobre eles incida ou de quinhão em património que os inclua tem de ser precedida de despacho liminar e citação prévia – 855.º.5
- Fundamentos de êmbargos de executado quando a execução é baseada em requerimento de injunção com fórmula executória